

Acórdão: 17.127/06/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118534-84  
Impugnante: Indupack Comércio de Embalagens e Cosméticos Ltda  
Proc. Sujeito Passivo: Luciano Cardoso Costa/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000210759-52  
Inscrição Estadual: 067.309347.00-39  
Origem: DF/BH-5

---

***EMENTA***

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – Constatou-se que a empresa autuada deixou de destacar o ICMS devido na nota fiscal acobertadora da operação, pelo que considerou-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto nos termos do artigo 89, inciso IV do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, MR e MI do artigo 54, VI da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 001565, de 25/11/2005, sem o destaque do ICMS devido na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/45.

---

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

A Impugnante argüiu a nulidade do Auto de Infração sob alegação de que a sua feitura não atendeu aos requisitos formais da Lei 6763/75, especialmente pela falta de indicação do termo inicial de correção monetária, e a não utilização da UFIR no cálculo da multa isolada do artigo 54, VI da Lei 6763/75.

O termo inicial da correção monetária consta do DCMM – Demonstrativo de Correção Monetária e Multas, fls. 06, apesar do crédito tributário, há muito, não sofrer mais acréscimo de correção monetária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso sob análise, a mercadoria estava sendo transportada com a nota fiscal sem o destaque do ICMS devido na operação, o que esgota o prazo para o pagamento do imposto, conforme artigo 89, inciso IV do RICMS/02, que prescreve:

**Art. 89** - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

O dispositivo acima citado consta no campo infringências do documento de fls. 04. As multas aplicadas estão capituladas corretamente no Auto de Infração, bem como os dispositivos infringidos.

A multa do art. 54, VI da Lei 6763/75, cuja graduação está no artigo 215, VI, "f" do RICMS/02, foi calculada corretamente com base na UFIR vigente à data dos fatos, isto é, R\$ 1,6175, de conformidade com o art. 53, I c/c o parágrafo 1º do art. 224, ambos da Lei 6763/75. Logo,  $42 \text{ UFEMG(UFIR)} \times 1,6175 = \text{R\$ } 67,94$ , que foi o consignado no demonstrativo do crédito tributário do Auto de Infração, fls. 04.

Desta forma, não vislumbramos vícios no ato do lançamento que possam torná-lo nulo. Pelo exposto, rejeitam-se as preliminares de nulidade.

### Do Mérito

Quanto ao mérito, a infração por falta de destaque do ICMS devido na nota fiscal de número 001565, de 25/11/05, anexada às fls. 08, está devida e materialmente comprovada.

Relativamente aos argumentos de que as penalidades aplicadas feriram os Princípios da Capacidade Contributiva, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não procedem, visto que as penalidades aplicadas estão previstas na Lei 6763/75.

Por fim, o lançamento do crédito tributário na forma efetuada obedeceu rigorosamente ao Princípio da Legalidade e as multas isolada e de revalidação foram as previstas na Lei 6763/75, artigos 54, VI e 56, II, não havendo que se falar em *bis in idem* de penalidades, como quer a Impugnante.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 20/09/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

CC/MIG